

ACOLHIMENTO E PERMANÊNCIA HOSPITALAR: A ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR DO SERVIÇO SOCIAL E ENFERMAGEM NA VIABILIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHANTES

Acolhimento; Integralidade em Saúde; Humanização

Introdução

A Política Nacional de Humanização (PNH), institucionalizada em 2003, valoriza a presença do acompanhante na internação hospitalar. Contudo, o Procedimento Operacional Padrão (POP) da instituição estabelece uma regra restritiva para a oferta de refeições: o acompanhante só tem direito garantido à alimentação se o paciente for criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou se estiver em tratamento de hemodiálise ou oncológico (câncer), conforme legislação dos estatutos. Caso o paciente não se enquadre em nenhum desses perfis, o acompanhante não tem direito à refeição, ficando desassistido. Diante disso, este trabalho relata a experiência de articulação entre Serviço Social e Enfermagem na tentativa de viabilizar a alimentação para os acompanhantes excluídos pelo POP, analisando criticamente as barreiras institucionais e profissionais impostas a esse direito.

Métodos

Trata-se de um relato de experiência vivenciado no âmbito da Residência Multiprofissional em Saúde do Adulto e Idoso, em um hospital público de média e alta complexidade. As ações decorreram tanto da procura espontânea dos acompanhantes que levam a demanda para o Serviço Social quanto da identificação da Enfermagem, que sinalizava casos em que os usuários apresentavam elevada dependência de cuidados clínicos. A partir disso, o Serviço Social realizava o estudo social para analisar as dimensões socioeconômicas, familiares e territoriais dos sujeitos. Para viabilizar o acesso à refeição, preenche-se um formulário de avaliação conjunta entre ambas as especialidades, posteriormente encaminhado à Nutrição Hospitalar. Por se tratar de uma síntese descritiva da prática profissional, sem intervenção direta de pesquisa com seres humanos, dispensou-se a submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa.

Resultados / Discussão

A atuação integrada entre Enfermagem e Serviço Social favorece a identificação dessas demandas. No entanto, a prática revelou que o preenchimento do formulário não garante a liberação da alimentação para os acompanhantes dos pacientes não previstos em lei. Cabe destacar que a decisão final emitida pela Nutrição Hospitalar não deve ser lida de forma isolada ou moralizada. A coordenação da nutrição, enquanto trabalhadores da saúde, possuem uma autonomia profissional também relativa e atuam imersos em uma complexa correlação de forças com a gestão institucional. A negação do acesso reflete, portanto, as diretrizes orçamentárias e restritivas impostas pela administração do hospital, e não uma conduta individual da equipe de Nutrição. Esse afunilamento burocrático sobrepõe exigências gerenciais às necessidades humanas, violando o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e inviabilizando a permanência de acompanhantes vulneráveis e oriundos de territórios distantes.

Considerações Finais

A experiência evidencia que a restrição da alimentação aos acompanhantes não previstos em lei expõe a prevalência de uma lógica focalista e seletiva em detrimento do cuidado universal. Sob a ótica do Serviço Social, ancorada em seu Projeto Ético-Político, é inaceitável tratar um direito humano como escassez a ser gerida. Contudo, enfatiza-se que o enfrentamento dessa barreira institucional não deve recair unicamente sobre a/o assistente social e a/o enfermeira/o. Trata-se de um dever ético e político que convoca toda a equipe multiprofissional e médica. A inviabilização da permanência do acompanhante desestrutura a rede de suporte ao paciente e compromete diretamente o trabalho de todas as categorias na assistência hospitalar. Assim, cabe ao conjunto de profissionais de saúde tensionar coletivamente esses protocolos restritivos. Conclui-se ser urgente a revisão do POP, reconhecendo a alimentação do acompanhante como condição indissociável da atenção integral à saúde.

Referência Bibliográfica

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. BRASIL. Ministério da Saúde. Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização. HumanizaSUS: Política Nacional de Humanização: documento base para gestores e trabalhadores do SUS. 4. ed. Brasília: Editora do MS, 2008. CFESS. Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993. Institui o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais. Brasília, 1993.